

24 Jun

1897
Juizo Federal da Seccao do
Parana

H. 1
G. P. P.

20

Escricao
P. Pereira



564



Occao ordin^a

Dr. Procurador Seccional,
por parte da Republica,

Câmara Municipal de
Paranaguá.

Outinacão

Anno de mil oitocentos noventa
e sete, aos vinte e quatro dias
de Janeiro, nesta Cidade de
Corytiba, em meu cartorio, au-
tuo a peticao e documento in-
presso, que adiante se ve, do
que fues este termo. Eu Fabri-
el Pereira, escrivao, que o escrevo

[Decorative flourish and wavy line]

Edm: L^o Dr. Juiz da Seccão Federal
do Paraná.

Cl. cite-se na forma seguinte. Curitiba 23 de Janeiro
de 1894. Cam: de Fazenda



O Procurador Secional
da Republica no Paraná, regando
da attribuição que lhe é facultada
pelo artigo 29 n.º 3 da Lei n.º 321 de 20
de Novembro de 1894, vem propor pe-
rante V. Ex.^a, competentemente ex-vo do que
determinam a Constituição Federal no
artigo 60 letra - A - e o Decreto n.º 848
de 11 de Outubro de 1890 no artigo
15 letra - A -, nua acção ordinária
contra a Camara Municipal da ci-
dade de Paranaaguá, n'este Estado,
afim de ser decretada a nulidade
da Lei Municipal n.º 35 de 3 de
Dezembro de 1896, e para isso
allega:

- 1.º Que a Constituição Federal promul-
gada em 24 de Fevereiro de 1891 estabele-
ce em seu artigo 7.º n.º 2, a competência
exclusiva da União para decretar di-
reitos de entrada, saída e estada de ma-
rchos nos portos nacionaes, sendo livre o
commercio de cabotagem ás mercadorias
nacionaes, bem como ás estrangeiras, que
já tenham pago imposto de importação;
- 2.º Que a mesma Constituição, em seu

artigo 10.º prohíbe aos Estados tributar
bens e rendas federaes ou serviços a
cargo da União, e no artigo 11.º n.º 1, ve-
da aos Estados, como a União, crear im-
portos de trânsito pelo território de um
Estado, ou na passagem de um pa-
ra outro, sobre productos de outros Es-
tados da Republica, ou estrangeiros, e
sua anexo sobre os vehiculos de
Terra e mar que os transportarem;

3.º) Eue no artigo 14.º da mesma
Constituição é ordado aos Estados,
quando se tratar da creação de fontes
de receita, contrariar as disposições
dos artigos 7, 9 e 11 n.º 1;

4.º) Eue a Câmara Municipal da cidade
de Paranaíba decretou a Lei n.º 35 de
3 de Dezembro de 1896, creando o im-
porto de cem mil reis (100x000)
por navio que entrasse no porto
da mesma cidade, com carga-
mento e seu consignatario;

5.º) Eue esse imposto é inconstitu-
cional e a lei é nulla por
ferir preceitos estabelecidos na Cons-
tituição Federal, que deve ser religiosa-
mente observada e cumprida, e ainda;

6.º) Eue a Lei Estadual n.º 28 de 30 de Maio de
1892, que regula a organização mu-
nicipal no Estado do Paraná, em seus
artigos 35, fixa as attribuições das
Câmaras Municipaes, e declara
quas as fontes de renda dos

municípios, e no artigo 39 estabelece que os municípios não poderão crear impostos que affectem aos que privativamente pertencem ao Estado e a União.

7º) Eue a vista do exposto a Lei Municipal referida é nula de pleno direito e deve ter suspenção a sua execução até que seja reformada por quem de direito.



Nestes termos o mesmo Procurador propõe a presente acção contra a Camara Municipal da cidade de Paranaaguá e pede a V. Ex.^a que, si esta com o documento que junto offerce, se sirva ordenar a citação, por precatória, da mesma Camara, devendo a citação ser feita na pessoa do Prefeito Municipal de Paranaaguá, competente para representar a Supplicada em Juizo, ex-vi do que dispõe o artigo 50 n.º 9 da Lei Estadual n.º 40 de 30 de Maio de 1892, para, na primeira audiencia do Juizo, assistir a propositura da mesma acção e ver assignar-se-lhe o prazo legal para a contestação, ficando desde logo citado para acompanhar todos os seus termos

até final, sob as penas de
lançamento, revelia e mais
pronunciações de direito e
S. R. M.º.

(Com um documento).

Caritiba, 13 de Janeiro de 1894.

Leonardo Thacodonia Franco e Souza
Procurador da Republica.



REAL COMPANHIA VINICOLA DO NORTE DE PORTUGAL
DEPOSITARIOS NESTE ESTADO

Queiroz, Cunha & Companhia



VINHOS!

- 1. Vinho Branco, Alentejo, Consumo Portuguez.
- 2. Vinho Branco (estilo sauterne), Montezino (idem).
- 3. Vinho Branco, Porto N.º 2, 3, 4, 5, 7.
- 4. Vinho Branco, Villar d'Allen-particular.
- 5. Vinho Branco, Lagrima do douro, Moscatel.
- 6. Vinho Branco, Extra Seco, Champagne 1. Reserva.
- 7. Vinho Branco, Champagne Primordial.

Vinhos Virgem e do Porto em 5.^{os} e 10.^{os}

Reu.ção de Preços nas Vendas p. r. Atacado.

A lisonj.ira acção e progressiva procura destes vinhos é a mais honrosa e a melhor dos attestados e sua superioridade.

PEDIDOS A' CASA QUEIROZ

Rua Quinze de Novembro n. 78

Confeitaria Queiroz

AGENCIA DAS

AGUAS MINERAES DE VIDAGO E CAXAMBU,
recebidas directamente das nascentes.

Vendas por atacado e a varejo

PEDIDOS A' CASA QUEIROZ

Rua Quinze de Novembro n. 78

CASA AMERICANA

DE

LOUÇAS, FERRAGENS E

MUDEZAS

ATENÇÃO

Nesta redacção se informará quem possue e quer vender **4 soberbas machinas**, em perfeito estado de conservação e funcionando admiravelmente — Proprias para uma pequena Encadernação ou Typographia e isto por preço muito razoavel, a saber:

- 1. Prêlo manual de alavanca — imprimindo 20 por 30 ctns. com 2 rolos, forma e chaves.
- 1. Machina superior com a'avanca, 2 navalhas, chaves etc., cortando 65 centimetros.
- 1. Prensa de ferro superior e moderna para livros, apertando 50 por 40 centimetros.
- 1. Perfuradeira aperfeiçoada, perfurando papel até 40 centimetros.

Previne-se porém para evitar duvidas, que só se tendem a dinheiro a vis a.

VINHOS

da Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal

Vende-se na

FILIAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL

ANTONINA

Preços sem rival

NB. Esta Companhia esta habilitada a vender os vinhos da Vinicola por preços que ninguem pode competir.



EMPORIO PARANAENSE
AV. MEIEN & COMP.

- Crystaas
- Porcellanas
- Ferragens
- LAMPREÕES
- Ferramenta para carpinteiro
- Machinas de Costura
- MOBILIAS, ETC.

GRANDELOTERIA

-DA-

CAPITAL FEDERAL

Premio Maior

500.000.000

Extracção á 24 de Dezembro de 1896.

Bilhetes a venda na Agencia

— RUA DA ASSEMBLEA, N.º 12 —

"A" Favorita

N'este estabelecimento, montado a capricho, encontra se sempre um bom sortimento de generos alimenticios de 1.^a qualidade, e mo sejam:

Carne Secca do Rio da Prata, toucinho, bacalhau, sal, feijão, cebolas, arroz de Iguape, farinha de mandioca, banha do Rio Grande, massas para sopa, conservas de peixes, cacas, carnes, frutas etc. etc.

Vinhos puros para mesa, importados directamente e garantidos, vinhos do Porto, Bordeaux, Clarette, Coll. res, Sauterne, etc.

Vermouths, cognacs, licôres finos e champagne. Chocolate, chá verde especial, chá preto, maizena, tarinha lactea, leite condensado, goiabada de Campos, biscoitos inglezes e nacionaes, velas de composição e todos os mais artigos concernentes a este ramo.

Mandão-se entregar as encomendas — ac omililio do comprador.

41, RUA 15 DE NOVEMBRO, 41

Casa Cubana

Esta casa acaba de receber um grande sortimento de charutos Hamburgueses Bahianos e Rio-Grandenses, além de fumos picados e desfilados, que vende por preços vantajosos.

Cigarros de papel e palha a gosto dos Srs. fumantes.

Atisamos o publico de que somos os unicos iniciadores da sublime Marca de cigarros

PURITANOS

e os unicos agentes do famoso fumo

MARYLLAND

5

Certifico que nesta data expus a
precatória ao Juiz de Direito de Parang-
uá, para o fim contido na petição de
fs 1 a 3, de que vou pe' - Copiada,
27 de Janeiro de 1897.

P. O. Escrivão
Teófilo Pereira



Junta da

Nos seis dias do mez de Fevereiro de
mil oitocentos noventa e sete, em
meu cartorio, junto a estes autos
os de Precatoria em frente, de que
faço este termo eu Gabriel Peoni,
criado que o escrevi

189 ^N/₇



Fol. 1

COMARCA DE PARANAGUÁ

Juizo de Direito e de Orphãos

O ESCRIVÃO,

Pereira Gomes

*Autor de uma procuração que do
Juiz Federal do Estado em seguida ao
Juiz do Direito da Comarca*

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e noventa
Sete aos *27* dias do mez de *Junho* do dito anno,
nesta cidade de Paranaguá, em meu cartorio, autuei os documentos que adiante se vê.
Eu, João Moaes Pereira Gomes, escrivão o escrevi *João Moaes Pereira Gomes*

Q

Q

2
7

Juízo Federal da Carta precatória
Seccão do Paraná que, ao Juiz de Di-
rito da Comarca de
Paranaguá, é dirigida
pelo Juiz em frente, pa-
ra o fim abaixo decla-
rado.

O Sr. Ducharel Mansel Ignacio Car-
valho de Mendonça, Juiz Federal da
Seccão deste Estado etc

Faco saber a Vossa Senhor-
ria Ilustríssima Senhor Doutor Juiz
de Direito da Comarca de Paranaguá,
ou a quem seu cargo estiver exercendo,
que, pelo Doutor Procurador da Republica
neste Estado me foi dirigida e por mim
deferida a petição seguinte: — "O Pro-
f. Dr. Juiz da Seccão Federal do Paraná,

O Procurador Seccional da Republica
no Paraná, usando da attribuição que
lhe é facultada pelo art. 29 n.º 3 da
Lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894,
vem propor perante Vossa Excelência,
competente e em do que determina a
Constituição Federal no art. 60 Lettra A
e do Decreto 248 de 11 de Outubro de 1890,
no art. 15 Lettra A., uma accusação or-
dinaria contra a Camara Municipal
da Cidade de Paranaguá, neste Estado,
afirma de ser decretada a multidade da
Lei Municipal n.º 35 de 3 de Dezembro
de 1896, e para isso allega: 1.º Que a
Constituição Federal promulgada em



em 24 de Janeiro de 1891 estabeleceu
em seu artigo 7.º 2.º 2.º, a competência
exclusiva da "União" para decretar di-
retos de entrada, saída e estado de
navios nos portos nacionais, sendo li-
vre o commercio de cabotagem ás mer-
cadorias nacionais, bem como ás es-
trangeiras, que já tenham pago im-
posto de importação - 2.º) Que a
mesma Constituição, em seu artigo
10.º prohibe aos Estados tributar bem e
rendas federaes ou serviços a cargo da
União e no artigo 11 n.º 1 veda os Es-
tados, como a União, crear impostos de
transito pelo territorio de um Estado,
ou na passagem de um para outro
sobre productos de outros Estados da
Republica, ou estrangeiros, e bem ad-
sim sobre os vehiculos de terra e mar,
que os transportarem; - 3.º) Que no
artigo 12.º da mesma Constituição é
vedado aos Estados, quando se tratar
da creação de fontes de receita contrarias
às disposições dos artigos 7, 9, 11 n.º 1;
4.º) Que a Camara Municipal da Ci-
dade de Paranaquá decretou a Lei n.º 35
de 3 de Dezembro de 1896, creando o
imposto de cem mil reis por navio
que entrasse no porto da mesma Cida-
de com carregamento e sem consignatário
- 5.º) Que esse imposto é inconstitucional
e a lei é nulha por ferir preceitos
estabelecidos na Constituição Federal;

318

que deve ser religiosamente observada e cumprida; e ainda, - 6.º) Que a Lei estadual n.º 25 de 30 de Maio de 1892, que regula a organização Municipal no Estado do Paraná em seus artigos: 35 fixa as attribuições das Camaras Municipaes, 37 declara quaes a fontes de renda dos Municipios e no artigo 39 estatue que os Municipios não podem crear impostos que affectem aos que privativamente pertencem ao Estado e a União. - 7.º) Que, á vista do disposto a Lei Municipal referido e nulla de pleno direito e deve ser suspensa a sua execução, até que seja reformada por quem de direito - Neste tenor o messmo Procurador propõe a presente acção contra a Camara Municipal de Paranaguá, e pede a V. Ex.ª que, autuada esta com o documento que junto offerece, se sirva ordenar a citação, por precatório, da mesma Camara, devendo a citação ser feita na pessoa do Prefeito Municipal de Paranaguá, competent para representar a supplicanda em Juiz, e de vi do que dispõe o art. 50 n.º 9 da Lei Estadual n.º 20 de 30 de Maio de 1892, para na primeira audiência do Juiz assistir á propositura da mesma acção e ser assignar-lhe o prazo legal para a contestação, ficando desde logo citado para acompanhar todos os seus termos até final, sob as penas do

lançamento, recolla e mais promun-
ciações de direito e C. R. N.º 1 (com
um documento) Curitiba, 13 de Ja-
neiro de 1897 - Leonardo Macedonio Fran-
co e Sousa, Procurador do Republico.
"H. Cite-se na forma requerida - Co-
rytiba, 13 de Janeiro de 1897. Barrocho
de Mendonça -" E de como assim
me foi requerido e por mim despachado,
depois e rogo a Vossa Synchronia qua,
logo que esta lhe seja apresentada, in-
do por mim assignado, a cumprir o
foco cumprido ha interiormente como
nilla e pedido, mandando intimar o
Prefeito Municipal d'essa Cidade, pa-
para os fins contidos na petição trans-
cripta. Assim cumprido Vossa
Synchronia, farei servir a Republica e
a mim Mercê. - Dado e passado
nesta Cidade de Curitiba, aos vinte
e sete dias do mes de Janeiro do
mil oitocentos noventa e sete. Eu
Gabriel Ribos da Silva Pereira, escri-
vao, a escrevi

Ignacio Gama de Genciana, ca

- Recebimento -

Aos vinte e nove dias do mes de Janeiro
de mil oitocentos e noventa e sete nesta Cidade
de Paranaqui - em meo cartorio me foi entregue
esta presentoria da qua fui este tes. Eu João
Mourão Junior Juiz Escrivaõ escrevi

- lcp = Com seguinte

Em seguida fizes estes outros em favor do
Meriteiro Sr. João Baptista da Costa Cavalle
Filho Juiz de Direito da Comarca de que fizeo
tudo com o Sr. Juiz de Direito Sr. Manoel
Erasmo Escrivão

Compra - u. Curitiba, 29
de Janeiro de 1877.

P. Escrivão



Q

data =

Ser visto e manifestar de muy Sr. Juiz de Direito
desta Comarca e momento, sete mil e setecentos e trinta e tres
reales e em meu Cartorio por parte do Meriteiro
Sr. João Baptista da Costa Cavalle Filho
Juiz de Direito da Comarca me fizeo estes
outros que des supradito supra de que fizeo
tudo. Em Juiz de Direito Sr. Manoel Erasmo
Escrivano

Certifico que em cumprimento do des
pacho supra intimado em sua propria pessoa
ao Sr. Juiz de Direito Municipal Sr. João
Guilherme Guimarães por todo e authenticado
de puatoria sobre a supra de que fizeo
tudo fizeo e fizeo. Juiz de Direito Sr. Manoel Erasmo
Escrivano

João Manoel P. Gonçalves

Escrivão

Em seguida fizes em favor do Sr. Juiz de Direito
Meriteiro Sr. João Baptista da Costa Cavalle
Filho Juiz de Direito da Comarca de que fizeo
tudo com o Sr. Juiz de Direito Sr. Manoel
Erasmo Escrivão

Despacho - a Juiz de Direito
Cidade de Paranaíba, 30 de Ja-
neiro de 1894.

St. Caetano
Data -

Por quatro dias do mês de Fevereiro de
mil novecentos e sete mil e setenta e sete
da Cidade de Paranaíba e em nome e autorias por
parte do Advogado Doutor João Baptista
Lesta da Costa Camacho Filho Juiz de Di-
rito da Comarca em favor entregue este
auto em sua supposta Supra de quem foi
este termo. Tempo de esse auto e seu
Presença e ordem -

— Remessa —

Em seguida fôr este auto com a
Juiz de Direito por intermédio do respectivo
Presença e quem foi este termo. Tempo de esse auto
Presença e ordem -

— Remessa de -

Hos seis dias de Fevereiro de mil novecen-
tos noventa e sete mil e setenta e sete
estes autos de precatório, de quem laudo
este termo em Gabriel Pereira, escreva, que
o escreva

Conclusos

Em seguida fôr este auto conclusos
ao Doutor Juiz Seccional, de quem laudo
este termo em Gabriel Pereira, escreva, que
o escreva

Os

Juiz de Direito 6 de Fevereiro de 1894

Carri: de Bernardino

Data

Aos seis dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos noventa e sete no foro entre-
ques estes autos com o despacho sobre a
precatória retro, de que faço este termo
em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi



Audiencia

Aos seis dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos noventa e sete, nesta Cidade de Curitiba, em audiencia publica que, aos feitos e partes, prestava na sala respectiva, o Doutor Manoel Ignacio Bar-salho de Mendonca, Juiz Federal da Seccao d'este Estado, compareceu o Doutor Procurador Seccional, Leonardo Macdonna Franco de Souza, e disse que tendo sido desolvida, ja cumprida, a carta precatória expedida para Paranaguá, a fim de ser ali citada a Camara Municipal da mesma cidade, na pessoa do Prefeito Municipal, a fim de nesta audiencia ver propor-se-lhe uma accusa ordinaria tendente a conseguir a nulidade da Lei Municipal, numero trinta e cinco (35) de tres de Dezembro de 1896, accusava a citacao e requeria que, sob pregação, se houvesse a citacao por peita e accusada e a accusa por proposta, ficando assignada a Re o prazo da Lei para offerecer a sua contestacao, sob as penas de lancamento e recall. O que ouvido pelo Juiz foi de-

deferido. Apregada a Ré minguem por
ella compareceu. Para constar por es-
te termo que assignado. Em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, e seu
vi. Carvalho de Mandonça - Leonardo
Macedonia Franco e Torres. — E o que
se continha no termo referido, cuja es-
ta bem e fielmente para aqui tras-
ladei do livro de termos das audiencias
ao qual me reporto em meu poder e
cartorio. Em Gabriel Pereira este termo

Audiencia

Nos vinte dias do mes de Fevereiro do
mil oitocentos noventa e sete, nesta Cida-
de de Curitiba, em audiencia publica que,
aos feitos e partes prestava, no lugar do es-
tremo, o Doutor Manoel Ignacio Carvalho
de Mandonça, Juiz Federal da Secção d'este
Estado, compareceu o Doutor Procurador da
Republica e por elle foi dito que estando
esgotado o prazo assignado ao Prefeito Mu-
nicipal de Paranaguá para por si ou por
procurador, contestar a accão proposta á
Camara Municipal da mesma Cidade, ten-
dente a conseguir a nulidade da Lei Muni-
cipal n.º 35 de 3 de Dezembro de 1896, vi-
nha lancar a parte contraria do referido
prazo e requeria que, sob pregação, se houves-
se o lançamento por feito e accusado e re-
queria que fosse declarada a causa em
prova pelo tempo legal. O que ouvido
pelo Juiz foi deferido. Apregada a

parte contraria ninguem por elle com-
pareceu. E, para constar, fix este termo
que assignas. Eu Gabriel Ribas da
Silva Pereira, escrivaõ, que o escrevi. —
Carvalho de Mendonca - Leonardo Ma-
cedonia Franco e Souza. E o que se
continha no termo referido, cuja cota
bem e fielmente para aqui trasladou
do livro do termo das audiencias, ao
qual me reporto em meu poder e
cartorio. Eu Gabriel Ribas da Silva
Pereira, escrivaõ, este escrevi ~

Audiencia

Nos vinte dias do mez de Março do
mil oitocentos noventa e sete, nesta
Cidade de Curitiba, em audiencia pu-
blica que, aos feitos e partes, presta-
va no logar do costume o Doutor Ma-
noel Ignacio Carvalho de Mendonca,
Juiz Federal da Secção deste Estado,
compareceu o Doutor Leonardo Ma-
cedonia Franco e Souza, Procurador
da Republica no Estado, e por elle
foi dito que, estando esgotada a di-
lucão probatoria na causa em que
a Uniao Nacional contende com
a Camara Municipal da Cidade de
Paranaquã, neste Estado, causa ten-
dente a conseguir a nulidade da Lei
Municipal numero trinta e cinco
de tres de Dezembro de mil oitocen-
tos noventa e seis, vinha lançada

de mais provas a ambas as partes e
requeria que, sob juramento, se houvesse
o lançamento por feito e acusado
e lhe fossem os autos continuados
com vista para arquivar. O que ou-
vidos pelo juiz foi deferido. Itaque
da a Ré, ninguém compareceu. E,
para constar, lavro este termo que as-
signa. Em Gabriel Pereira, escrivão,
o escrevi. Cavalho de Mendonça
Leonardo Macedonio Franco e Lourenço.
Es que se continha no termo transcrip-
to, cuja cópia extrahi do livro de termos
das audiencias, ao qual me reporto
em meu poder e cartorio. Em Ga-
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi ~

Certifico que, a requerimento do
Estado do Paraná, esteve este juiz
em diligencia na Comarca de Si-
bagy desde vinte e dois de Março
ultimo até vinte e cinco do corrente,
de que sou fei - Copytiba, So de
Junho de 1897. O Escrivão
Gabriel Pereira
Vista

Stos tres dias de julho de mil oi-
tocentos noventa e seti abro vista des-
tes autos ao Doutor Juiz Secional, di-
go ao Doutor Procurador Secional, do
que faço este termo em Gabriel Pe-
reira, escrivão, que o escrevi - Vis.

Vista

Dão os raios firmes por
parte de Antero em uma folha de
papel, em branco, e as suas particu-
las de um documento.

Caritiba, 10 de julho de 1897.
Leonardo Macdonia Soares - Luzzo,
Procurador da Republica.

Data

Nos onze dias do mês de julho de
mil oitocentos noventa e sete me po-
rão entregues estes autos com a cota
supra, de que faço este termo em
Gabriel Ribes da Silva Pereira, escrivão,
que o escreveu.



Justada

Nos vinte dias do mez de Junho
de mil oitocentos noventa e sete
junto a estes autos as rasas em
frente, de que lavro este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o es-
crevi



Razões Finaes da Autora.



De accordo com as attri-
 buições que nos são conferidas pela
 Lei n.º 221 de 20 de novembro de 1894, em
 seu artigo 29 n.º 3, instamos perante
 este Juizo, competentemente ex-vi do que
 estabeleceram a Constituição Federal no
 artigo 60 letra - a -, e o Decreto n.º 848
 de 11 de outubro de 1890 em seu arti-
 go 15 letra - a -, a presente ação or-
 dinaria contra a Câmara Municipi-
 pal da cidade de Paranaguá, a fim de
 ser decretada a nulidade da Lei
 Municipal n.º 55 de 3 de dezembro de
 1896.

Arrostando agora esta ação, pouco
 necessitamos allegar em favor de
 nossa intenção, claramente mani-
 festada na petição inicial de fl. 2,
 onde já patentecemos a justiça do pe-
 dido, e demonstramos plenamente que
 a Lei municipal, acima citada, não
 pode subsistir, por ferir de frente a
 Constituição Federal de 24 de fevereiro
 de 1891.

Recapitularemos, portanto, o que já ficou

explorado a fl 2, e concluiremos pedir
a a condemnagão da Ré, por ser isso
conforme a Direito, e a prova dos
autos, robustecida com os documentos
que ora offerecemos.

A Constituição Federal,
em seu artigo 7.º, n.º 2, estabelece a Com-
petencia exclusiva da União para
Secretar direitos de entrada, de saída e
estada de navios nos portos nacio-
naes, sendo lícito o commercio de
cabotagem e mercadorias nacionaes,
bem como as estrangeiras, que já
tenham pago o imposto de importa-
ção, em seu artigo 10.º, prohibe aos
Estados tributar bens e rendas federaes,
ou serviços a cargo da União, e no
artigo 11.º, n.º 1, veda aos Estados, como a
União, crear impostos de transitó pe-
lo territorio de um Estado, ou na
passagem de um para outro, sobre
productos de outros Estados da Repu-
blica, ou estrangeiros, e bem a mais
sobre os vehiculos de terra e mar
que os transportarem. Finalmente,
o artigo 12 da mesma Constituição
veda aos Estados, quando se tratar de
creação de fontes de renda, contrariar
as disposições dos artigos 7, 9 e 11, n.º 1.

De accordo com estes prin-
cipios da Constituição Federal, a Lei
Estadual n.º 20 de 20 de Maio de 1892,

que regula a organização municipal
no Estado do Paraná, determina em
seu artigo 39 que os municípios não
podem criar impostos que affectem
os que privativamente pertencem ao
Estado e a União.

Estabelecidos estes princi-
pios, é fácil de ver que a Lei Munici-
cipal n.º 35 de 3 de Dezembro de 1896, se-
creta pela Ré (ut fl. 4), não pode subsis-
tir e deve ser declarada nula e de
nenhum effecto, pois estabelece um
imposto inconstitucional, qual seja a
tributação lançada sobre cada navio
que entrar no porto da Cidade de
Paranaguá, com carregamento e sem
carregamento.

Desde o que acabamos de
allegar, vê-se clara e evidentemente,
desde que se examine as disposições
Constitucionaes e Leaes citadas, bem
como os documentos de fl. 4 e o
quelles que acompanham outros al-
guns.

Desde caído regular-
mente todo o processo, e sendo cer-
to que a Autora demonstrou am-
plamente a sua intenção, esperamos
que esta acção seja julgada pro-
cedente, para o effecto de ser a Ré,
condenada no pedido e custos.

Confiança de Lobo's na

illustração e competência do Juiz
dimo Sr. Juiz Federal, esperamos que
supprimirá os lacunares do Trabalho,
e aguardamos a sua decisão, que
será favorável a Autora, sobretudo
em um pleito como este, em que
está em jogo a inviolabilidade da
Constituição Federal, cujas disposições
não podem e não devem ser pos-
terizadas e duplicadas, pela igno-
rância ou pela má fé de quem
quer que seja.

(Com um documento)

Caritiba, 10 de julho de 1894.
Leonardo Mendonça Franco Ruy.
Procurador da República.



Gabinete da Prefeitura do Município de Paranaguá 15

em 30 de Janeiro de 1897

do Sr. Procurador Secção 1ª para os fins de direito.
Causida 1.ª Term 1897

Caus.ª de Londones

do Sr. Dr. Juiz Seccional



Curitiba

Hoje fui intimado a comparecer a primeira audiência deste Juiz, sem que entretanto me fosse declarada o dia da semana em que ella tem lugar para assistir a propositura de uma acção ordinaria contra a Camara Municipal de Paranaguá, a fim de ser decretada a nulidade da lei municipal n.º 35 de 3 de Dezembro ultimo.

Como porém, tenha suspenso a execução della (cópia inclusa) por acto de 28 do corrente, visto ser inexecutivel a cobrança do imposto de que ella trata, e tenha pedido á Camara a revogação da citada lei, julgo desnecessario comparecer a audiência para que fui intimado, por precatória, e desde que desappareceu a causa que deu lugar a acção ordinaria, intentada pelo Sr. Procurador contra a Camara de Paranaguá.

Saudes

Saudes e Fraternidade.

De O Prefeito
São Guilherme Amador



Acto n.º 23

Cópia

O Coronel João Guilherme Guimarães
 Prefeito do Município de Paranaguá
 Tendo verificado ser inoportunel a cobran-
 ça do imposto creado pela lei n.º 35 de
 3 de Dezembro de 1896 determine que
 seja suspensa sua execução dando
 se conhecimento immediato da presente
 resolução a Camara Municipal
 para sua approvação. Publicou-
 se Gabinete da Prefeitura do Município
 de Paranaguá 28 de Janeiro de 1897
 O Prefeito João G. Guimarães.

Está conforme

Servindo de secretario

Chlecin

Cópia

Lei n.º 35 de 3 de Dezembro de 1896

O Coronel João Guilherme Guimarães, Prefeito Municipal da Cidade de Paranaquá - Fasso saber, que a Câmara Municipal decreta e em sancionamento a lei seguinte: - Art.º 1.º Fica creado o imposto de 100:000rs por navio que entrar neste porto com carga, passageiros e sem consignatario residente nesta cidade, o qual vigorará de 1.º de Janeiro de 1897 em diante. - Art.º 2.º O contraventor ficará sujeito a multa de 50:000rs, além do imposto a pagar. - Art.º 3.º Revogão-se as disposições em contrario. Havendo portanto a todos a quem o conhecimento e cumprimento desta lei haja de cumprir, que a cumpram e façam cumprir, sob pena de interdição e multa nella se contem - Cidade de Paranaquá 5 de Dezembro de 1896 - O Prefeito Municipal João Guilherme Guimarães - Publicada e registrada na secretaria da Câmara Municipal da Cidade de Paranaquá em 15 de Dezembro 1896 Servindo de secretario Honório Peço da Costa Rêbo.

Esta conforme
 Servindo de secretario
 Honório Peço da Costa Rêbo

Audiencia

e aos vinte e quatro dias do mez de julho do anno de mil oitocentos noventa e sete, nesta Cidade de Curitiba, em audiencia publica que, aos feitos e partes, prestava, no lugar do costume, o Doutor Manuel Ignacio Cavachto de Mendonca, Juiz Federal do Secção d'este Estado, compareceu o Doutor Leonardo Macedonio Franco e Souza, Procurador do Republica neste Estado, e por elle foi dito que, tendo auctoridade por parte da Uniao Federal a accao proposta contra a Camara Municipal de Paranaguá, tendo a conseguir a nullidade da Lei Municipal numero trinta e cinco de Foy de Dezembro do anno passado, vinha assignar a Re' o prazo legal para auctorisar a final a mesma causa, sob pena de lancesamento, e requeria que, sob pregao, se houvesse por assignado o dito prazo. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apu- goada a Re', ninguem por ella compareceu. E, para constar, foi este termo que assignou, em Gabriel Ribas do Silveira Pereira, escreivo, que o escrevi. Cavachto de Mendonca, Leonardo Macedonio Franco e Souza. E' o que, a respeito, se continha no termo referido, cuja copia para aqui translatei do livro de termos do



das audiencias, as qual me reporto em
meu poder e cartorio. Em Saboie Ribey
do Saboie Puro, exco. est. exco.

Certifico que está terminada o prazo da
Lei, a que se refere a petição constante
do termo de audiência retro, e dou fé
Corytiba, 7 de Agosto de 1897

O Exco.
Gabriel Ribes da Sa. Puro

Audiencia

Nos sete dias do mes de Agosto de mil
oitocentos noventa e sete, nesta Cidade
de Corytiba, em audiencia publica que
aos feitos e partes, prestava no lugar
do costume o Doutor Manoel Ignacio Bar-
balho de Mendonca, Juiz Fiduciar do
Tribunal deste Estado, compareceu o Dou-
tor Procurador da Republica e deu que,
estando esgotado o prazo assignado
a Camara Municipal de Paranaqua
para araxoar a final a causa que,
por parte da Uniao Nacional, move
a mesma Camara para conseguir
a nullidade da Lei Municipal numero
trinta e cinco de tres de Dezembro do
anno passado, vinha lançar a Lei
do referido prazo e requeria que, sob
pregas, se houvesse o lancamento por
feito e fossem os autos conclusos ao
Juiz para decisao final. O que ou-
vidos pelo Juiz foi deferido. Apregou-

da a R., ninguém por ella compareceu. E, para constar, laorei este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu. - Carvalho de Mendonça - Leonardo Macedonio Franco e Sousa. E' o que a respeito se contém no termo referido, cuja cota para aqui transladei do livro de termos das audiencias ao qual me reporto e dou fe. em Gabriel Ribas da Silva Pereira que o escreveu.



Conclusão

Stos dez dias do mez de Agosto de mil oitocentos noventa e sete puco estes autos conclusos do Doutor Juiz do Seccão Fiducial e laorei este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu.

El's.

Vistas estes autos, delles consta que o D. Procurador Seccional propoz a presente accão contra a Camara Municipal de Paraná, qua na sessão do respectivo Prefeito, a fim de ser annullada a resolução da mesma corporação, n. 35 de 3 de Dezembro de 1896, visto como cria esta impactos sobre gêneros de commercio em carnis de cabos, tagem, conforme se vê no pacto na petição de fl. 2. O que tudo examinado: Considerando que o poder judiciario se exerce exclusivamente nas relações individuais, sendo que, no systema federativo, o ju-

deixando a cada qual decidir as questões de direito
privado entre indivíduos e indivíduos, em quan-
to a competência federal, ou recada sobre
causas entre indivíduos, ou entre estes e a
comunidade de, envolve sempre um interesse
político da União:

Considerando assim que em um, tanto como
em outro caso, a função essencial do poder
judiciário é julgar casos recorrentes e não
immiscuir-se na confecção das leis - o que
destruiria a harmonia das poderes exigi-
da pela Constituição Federal:

Considerando que a guarda suprema da
Constituição instituída no poder judicia-
rio se dá a declarar a ella offensi-
vas as medidas que decorrerem do legis-
lativo ou executivo da União, mas não
em casos dados, em que sua inconstitu-
cionalidade não seja o alvo capital da
acção proposta, mas somente seu funda-
mento (Poyce - American Commonwealth -
Cap. XXIII);

Considerando que o justo equilibrio en-
tre a função política da União e a mi-
nistério administrativa do Estado acamellhou
ao legislador constitucional subtrahir á acção
originaria da justiça federal as actas dos
governos estaduais e municipais e que só
em grau de apellação, ou recurso extraor-
dinario, é que ha' justiça d'elles conhecida;

Considerando assim que qualquer parte
lesada pelo impaeto creado na resolução
municipal referida devia propor sua acção



acção no juizo do Estado, e, se negadas as re-
cursos, recorrer extraordinariamente para
o Supremo Tribunal Federal, e, se a ul-
tima sentença do Estado fôr em favor
da validade do acto inconstitucional;

Considerando mais que neste Estado é
attribuição do poder executivo a suspensão
das resoluções e actas de autaridades mu-
nicipaes que infringam a Constituição
da União (Cet. P. d. d. art. 20) e, portanto,
a tal poder deveria ser dirigida qual-
quer requisição nesse sentido, como ali-
as é de lei expressa (art. 35 n. 3 cam-
binado com o art. 29 n. 3.º da lei n. 201
de 20 de Mar. de 1894):

Considerando que a lei da União e do Es-
tado estabelecem assim claramente as di-
versas, a administrativa e judicial, pelas
quas fôrçam ser neutralizadas ahi
impedimentos das Comparações e sumi-
prais, quas o de que se trata:

Considerando o mais das autas, deves
de tomar conhecimento da especie das
mesmas por não se tratar nelles de materia

matéria sujeita à decisão e conhecimento
do poder judiciário. Curitiba, 7 de Cu-
tubro 1894. Ofício Seccional
Francisco Ignácio de Souza e Silva

Puente a 27

1897
24
18